

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE - PE**

Ref.: Pregão Eletrônico n. 016/2024

Processo Licitatório n. 78/2024

Processo Administrativo n. 85/2024

RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.803.353/0001-79, com sede na Rua Benedito Borges da Fonseca, n. 76, Nossa Senhora das Graças, Gravatá/PE, CEP n. 55.642-660, vem por seu representante ao final assinado, constituído por instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), licitante participante do processo licitatório em referência, vem, perante V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES** recurso interposto pela empresa **NORDESTE EMPREENDIMENTOS**, nos seguintes termos.

1. DOS FATOS

O ente público aqui tratado promoveu a licitação tendo por objeto a "*formação do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de Transporte escolar - sistema de execução indireta***".

Após o devido prosseguimento do feito, sobreveio decisão determinando a habilitação e classificação da parte recorrida. Irresignada com a referida decisão, a licitante recorrente interpôs recurso administrativo sob o argumento que a recorrida não teria cumprido com o determinado no Edital, especificamente relacionado aos atestados de capacidade técnica exigidos, onde o instrumento convocatório exige a demonstração de prestação prévia de serviços de transporte escolar de, no mínimo, 22 (vinte e dois) ônibus.

Entretanto, sustenta que o atestado apresentado pela recorrida não cumpriu com a referida exigência, uma vez que seria apenas relacionado a serviços de locação de ônibus e de apenas 08 (oito) unidades.

Porém, consoante restará devidamente demonstrado nos tópicos seguintes, temos que nenhuma das alegações formalizadas pela recorrente merecem prosperar, uma vez que, diferentemente do que indicado, inexistiu qualquer descumprimento real ao edital em tela.

2. DO MÉRITO

a. DO INTEGRAL ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL

Conforme já restou indicado no tópico anterior, a parte recorrente sustenta uma necessidade de inabilitação da parte recorrida, por entender que houve descumprimentos do edital, por supostamente não ter sido anexado a integralidade dos atestados de capacidades técnica exigidos.

Ocorre que ao apresentar tais argumentos a parte recorrente diverge da realidade do ocorrido, afinal, conforme atestado que consta em anexo, a parte recorrida possui histórico suficiente para atender a integralidade do aqui exigido.

Afinal, em decorrência de contrato público formalizado com o Estado de Pernambuco, foi certificado por meio de atestado oficialmente emitido que a empresa recorrente já atendeu a demanda de transporte de estudantes no total de 595 da rede estadual no Município de Gravatá-PE, com um total de 39 (trinta e nove) veículos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.572.071/0012-75, com sede na Rua Dr. José Augusto, s/ n – Centro, Vitória de Santo Antão/ PE | CEP: 55.600-000, neste ato representado pelo seu titular a Gerente Regional Sra. KATIA MONTEIRO DA SILVA, portador de Cédula de Identidade nº 61351-34 , expedida pela SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.876.994-12, Matrícula Funcional nº 254.215-3, atesta para os devidos fins que a empresa RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA ME (SOARES TURISMO & FRETAMENTO) , inscrita no CNPJ: 07.803.353/0001-79, com sede à Rua Benedito Borges da Fonseca, nº 76, Gravatá-PE, presta satisfatoriamente de forma contínua e irrepreensível as Unidades Educacionais Estadual vinculada à GRE de Vitória de Santo Antão, os serviços de locação de veículos para atendimento da demanda de Transporte de **Estudantes no total de 595** da Rede Estadual no Município de Gravatá-PE, com **39 rotas** com um quantitativo de veículos descritos abaixo:

Nota-se, portanto, que completamente diverso do que sustentado pela empresa recorrente, a licitante recorrida cumpre, com folga, o mínimo aqui exigido, inexistindo qualquer descumprimento no caso, de modo que os argumentos apresentados deverão ser julgados integralmente improcedentes

Em decorrência de todo o exposto, temos que inexistem qualquer fundamento cabível para inabilitar a recorrida, pelo contrário, todos os seus documentos apresentados cumprem com a integralidade do exigido no pleito, inexistindo qualquer tipo de descumprimento, conforme incorretamente relatado pela licitante recorrente.

b. SUBSIDIARIAMENTE – DA APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ilustríssimo pregoeiro, como é cediço as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretadas de forma sistemática e não de forma isolada. É fato de que as disposições contidas em edital são vinculantes e não podem ser contrariadas.

Contudo, no presente caso é necessário se observar toda a situação fática e respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que o apego rigoroso ao instrumento convocatório e a interpretação de apenas uma parte do edital não ocasione a inabilitação infundada e contrária a própria dinâmica do pregão eletrônico.

Portanto, é fundamental entender que a análise da forma tem a sua importância como meio de consagrar a segurança e a previsibilidade das decisões, contudo tal análise não pode se sobrepor a outros princípios. Principalmente quando a própria legislação oportuniza, por meio de diligências, o saneamento de equívocos formais.

Imprescindível destacar, ainda, que o Direito Administrativo vem passando por diversas mudanças estruturais, destacando-se a ideia da primazia ao aspecto funcional do princípio da legalidade.

Conforme expõe o professor da Universidade Federal de Pernambuco e conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Marcos Nóbrega, houve uma virada paradigmática promovida pela Lei nº 13.655/2018, que alterou substancialmente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou novas e relevantes referências interpretativas no Direito Público, no sentido de estabelecer a relação com a noção de equilíbrio dos interesses envolvidos.

Nesse toar, cumpre trazer, na íntegra, tal entendimento doutrinário:

“O entendimento de que o interesse público não pode ser prejudicado pela anulação de atos ou contratos administrativos não é novidade. A preservação de um contrato administrativo viciado já poderia ocorrer através da convalidação (supressão do vício de legalidade) ou da estabilização em virtude da incidência de prazos extintivos.

De mais a mais, a decisão de não invalidar um ato ou contrato - por conta das circunstâncias práticas da decisão ou pelos efeitos que o ato já produziu - já era aceita pela jurisprudência e por parte da doutrina, todavia, por ser comumente desconsiderada pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, precisou ser positivada pelo legislador, o que aconteceu (conforme acima alinhavado), de maneira mais efetiva, com o advento da Lei nº 13.655/2018 e as alterações e acréscimos que promoveu na LINDB.

Por questões metodológicas e para que o artigo não fique demasiado extenso, focaremos, por enquanto, no **artigo 20 da LINDB, o qual prescreve que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”**.¹

¹ TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalidades na nova lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. Revista Brasileira de Direito Público - BDP, Belo Horizonte, ano 19, n.72, p. 117-141, jan./mar. 2021. p. 131.

Assim, a Administração deve observar todos os efeitos causados pelas variadas possibilidades de decisão, tendo que escolher a solução que acarretar restrições menos intensas ao procedimento, ou seja, equilibrar os interesses, mas sempre respeitando a legalidade.

Deste modo, pela análise de TODOS os documentos apresentados, não restou efetivamente demonstrado que a recorrida não atende a integralidade exigida, ou no mínimo, que não restará apta para cumprir com o objeto licitado. Inexistindo essa comprovação efetiva, temos que deverá ser aplicado os preceitos aqui apresentados, confirmando pela total habilitação da parte recorrida.

Consoante é de pleno conhecimento, à Administração pública consta explicitamente vinculada aos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Relacionado ao preceito da razoabilidade José dos Santos Carvalho Filho² conceitua que *"razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa"*.

Já o princípio da proporcionalidade, esse parte da lógica de que seja ilegal a conduta que seja mais intensa ou mais extensa do que o necessário para atingir o objetivo da norma que ensejou sua prática. Neste sentido, vejamos as brilhantes palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

"sobretudo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público"

Registra-se que existe amplo entendimento jurisprudencial sobre o caso, confirmando a aplicação de tais preceitos, principalmente perante procedimentos licitatórios. Vejamos alguns julgados neste sentido:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 23 ed. 2012.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de – Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Malheiros Editores, 26ª Ed. 2009.

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE **DOS LANCES - INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS** - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — **VICIO FACILMENTE SANÁVEL - EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação **não podem restringir a competitividade** e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** (TJ-MT 10045224020188110002 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITANTE QUE COMPROVOU INSCRIÇÕES NAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ATRAVÉS DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.** DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR 0044527-89.2018.8.16.0000 Campo Largo, Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 28/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019)

Nota-se que os referidos preceitos também buscam afastar a ocorrência de um formalismo exacerbado, o que acabaria por prejudicar que o processo licitatório obtivesse a sua finalidade principal, qual seja, buscar o melhor produto, pelo menor preço proposto, sendo exatamente o que ocorreu no presente caso.

Ora, ainda que eventualmente seja entendido que a recorrida não atendeu a integralidade do exigido, tal fato se trata de um **equivoco claramente sanável**, ou seja, que poderá ser facilmente ajustado pela recorrida, por meio da juntada de documentações complementares.

Ou seja, na remota hipótese de assim não entender, temos que TODOS os fatos aqui suscitados poderão ser esclarecidos por meio de **DILIGÊNCIA a ser requisitada pelo presente juízo**. Registra-se que as referidas diligências se tratam de algo plenamente possíveis nos procedimentos licitatórios, uma vez constar explícita disposição perante a Lei n. 14.133/2021, autorizando tais procedimentos. Vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para **atender a diligência** ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá **realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em **sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Além disso, tal procedimento também poderá ocorrer no presente caso, uma vez ser algo explicitamente autorizado no presente pregão, conforme item 13.6 e 14.4.1.3 do Edital:

13.6. *Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o Agente de Contratação deverá, por meio de diligência, conferir à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

14.4.1.3. *Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo como art. 64, I da Lei 14.133/2021.*

Assim sendo, caso entenda por necessário, que sejam determinadas diligências para sanar todas as dúvidas ou vícios eventualmente identificados, conseqüentemente, inexistindo real fundamento para inabilitação da recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Face o exposto, temos que nenhum dos argumentos apresentados pela recorrente merecem prosperar, uma vez que o pregão em questão ocorreu em integral respeito aos dispositivos legais atualmente incidentes, inexistindo qualquer tipo de ajuste ou alteração a ser aplicada, assim sendo, requer:

- a) O recebimento da presente minuta de contrarrazões, vez cumprir com todas as exigências aplicáveis;

- b) Que, após analisado o aqui arguido, que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo, portanto, a decisão de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da recorrente.
- c) Na remota hipótese de entender pela existência de eventual vício ou irregularidade, uma vez que se tratam que questões claramente sanáveis, que, com base nos preceitos da razoabilidade, proporcionalidade e afastamento ao formalismo exacerbado, que sejam determinadas DILIGÊNCIAS sanar todas as dúvidas ou vícios eventualmente identificados, conseqüentemente, confirmando a inexistência de real fundamento para inabilitação da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salgueiro/PE, 06 de novembro de 2024.

RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA ME
CNPJ/MF n. 07.803.353/0001-79